

**BREVE ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO INDÍGENA EM
MATO GROSSO DO SUL SOB A PERSPECTIVA DO PACTO COMUNITÁRIO
DOS DIREITOS SOCIAIS**

**BRIEF SUMMARY ON INDIGENOUS WORK RELATIONS IN MATO GROSSO
DO SUL UNDER THE PERSPECTIVE OF THE COMMUNITY PACT OF SOCIAL
RIGHTS**

Julia Thais de Assis Moraes⁴²
Silvia Araújo Dettmer⁴³

Resumo: O presente trabalho visa analisar o Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena no estado de Mato Grosso do Sul. Os direitos fundamentais constitucionais estabelecem as condições de trabalho de qualquer pessoa e posicionam-se como o fulcro essencial diante da matéria por representarem o paradigma da constitucionalização dos direitos indígenas. A Convenção 169 da Organização do Trabalho também se integra ao artigo, visto que materializa a harmonia do texto constitucional com os direitos humanos previstos na esfera internacional. Destaca-se que a presente Convenção é a primeira a orientar as relações de trabalho dos indígenas em conjunto com sua identidade étnica. Reporta-se à pesquisa a legislação infraconstitucional: a Consolidação das Leis de Trabalho e o Estatuto do Índio. Empregou-se a pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa quanto às relações de trabalho indígena.

Palavras chaves: Convenção 169 da OIT, Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena, Constituição Federal de 1988, trabalho indígena.

Abstract: The present work aims to analyze the Community Pact of Social Rights in the indigenous labor relations in the state of Mato Grosso do Sul. Constitutional fundamental rights establish the working conditions of any person and position themselves as the essential fulcrum before the matter by Represent the paradigm of the constitutionalisation of indigenous rights. Convention 169 of the Labor Organization is also integrated in the article, since it materializes the harmony of the constitutional text with the human rights envisaged in the international sphere. It should be noted that this Convention is the first to guide indigenous labor relations in tandem with their ethnic identity. The research refers to infra-constitutional legislation: the Consolidation of Labor Laws and the Indian Statute. The bibliographical, exploratory and qualitative research on indigenous labor relations was used.

Key words: ILO Convention 169, Community Pact on Social Rights in Indigenous Labor Relations, Federal Constitution of 1988, Indigenous Work

⁴² Bacharelanda em Direito, 8º período pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/CPTL, bolsista do projeto de iniciação científica “Uma análise dos direitos fundamentais reconhecidos aos índios na perspectiva das etnias guarani, kaiowá e ofaié, e-mail: juliamoraes094@outlook.com.

⁴³ Doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professora Adjunta da UFMS/CPTL/Curso de Direito, e-mail: silviadettmer@globo.com.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 institui em seu preâmbulo um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais sociais e individuais bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Os direitos trabalhistas estabelecidos na atual Constituição como direitos sociais, são analisados neste trabalho sob a perspectiva do trabalhador indígena e seu direito a alteridade.

Infere-se que o trabalho indígena no Estado de Mato Grosso do Sul envolve um conjunto de fatores e ações estruturais quanto as relações sociais, econômicas e políticas decorrente do fenômeno do confinamento dos povos indígenas, ou seja, muitos índios para pouca terra. Desse fato resulta o trabalho forçado ou o subemprego.

Neste sentido, o Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena reflete conjuntamente as prerrogativas constitucionais do trabalho e dos direitos indígenas.

O valor social do trabalho revela-se como meio para concretizar a dignidade humana e proporcionar uma sociedade igualitária nas condições de trabalho. Dessa forma, o direito ao trabalho torna-se um dos principais direitos destacados na ordem constitucional (DELGADO M. G, 2015, p. 85) constituindo-se como instrumento relevante para a afirmação da dignidade da pessoa humana.

O direito ao trabalho consiste em um direito fundamental que pressupõe outros direitos constitucionais, como a não discriminação, a proibição à diferença de salários (MARTINS, 2008, p.6). Assim, o direito ao trabalho se incorpora ao contexto dos direitos indígenas preservando a identidade étnica.

Os direitos constitucionais dos índios estão expressos num capítulo específico da Constituição Federal de 1988 (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto. Foram reconhecidos em conformidade com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, diversidades, especificidade cultural e o direito à preservação dos hábitos e diferenças que constituem a identidade indígena.

O texto constitucional rompe com o paradigma integracionista outrora adotado pelo Estado, que determinava aos indígenas a assimilação forçada da cultura do homem branco. A conquista desses direitos remete ao abandono de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento.

Com os novos preceitos constitucionais, assegurou-se o direito à diferença aos povos indígenas pela primeira vez. Reconhece-se a garantia fundamental a alteridade indígena, que é inerente a sua dignidade humana, isto é: de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente. Com isso, as relações de trabalho passam a serem analisadas sob um novo enfoque dentro de um processo lento e gradual.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho exprime o comprometimento do ordenamento pátrio com os direitos humanos dos indígenas, na esfera trabalhista e assegurando normas internacionais a serem respeitadas para o labor indígena.

Regulamenta o procedimento para contratações e condições de emprego dos indígenas e especifica as áreas de trabalho que o Estado deve realizar medidas para o combate ao tratamento discriminatório (TOMEI, SEWPSTON, 1999, p.25).

E de forma convergente as normas internas da República Federativa do Brasil a referida Convenção prescreve que aos trabalhadores indígenas devem ser asseguradas oportunidades de emprego, com a garantia de remuneração igual para trabalhos de igual valor, assistência médica, medidas de segurança e higiene no trabalho e o direito de adesão e associação a sindicatos.

Por fim, o Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena consolida a proteção constitucional dos direitos indígenas nas relações de trabalho (MELO 2007, p. 120). Fundamenta-se na Convenção 169 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, tornando mais efetivo o reconhecimento dos usos, costumes e tradições dos indígenas no âmbito trabalhista e edifica normas de trabalho que se configuram ao modo indígena de vida, possibilitando igualdade de condições.

1.A constitucionalização dos direitos indígenas

A Constituição Federal de 1988 destaca a importância dos valores sociais do trabalho dentre os princípios fundamentais elencados no Título I. Em seguida, no Título II, do rol de direitos e garantias fundamentais elenca a proteção constitucional do trabalho, na liberdade do seu exercício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Prevê o trabalho como direito social que visa à melhoria da condição social do próprio trabalhador e estabelece um rol de direitos dos trabalhadores nesse aspecto.

No Título VII, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabelece uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano cujo objetivo é assegurar a todos existência digna em conformidade com os ditames da justiça social.

No Título VIII, a ordem social tem como base o primado do trabalho, na perspectiva do bem-estar e da justiça sociais (art. 193, da CF). Entende-se assim que

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem

Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193). (DELGADO 2007, p.155).

Verifica-se que o texto constitucional de 1988 representou avanço importante para a criação de normas de proteção dos direitos indígenas e trouxe especial atenção ao direito social do trabalho ao classificá-lo como uma das principais engrenagens de promoção do bem estar social e da dignidade humana (SARLET, MELLO, 2014, p.74) e propulsor do desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu como competência privativa da União legislar sobre populações indígenas e estabeleceu os direitos indígenas no Capítulo VIII, reconhecendo-os de acordo com sua organização social, seus costumes, línguas, tradições e crenças.

Cabe salientar que o texto constitucional considerou os índios, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Em consonância ao texto constitucional o Código Civil excluiu os indígenas do rol dos relativamente incapazes. Nesse sentido

[...] a opção foi correta, como bem ponderou o professor Miguel Reale, deve-se ter em mente que o Código Civil é a constituição do homem comum, não há como se conceber um Código Civil como se estivéssemos tratando de uma legislação de caráter particular. Conclui-se que a situação dos indígenas é efetivamente diversa da geral da população brasileira, devendo ser tratada por legislação especial, que atenderá às particularidades e especificidades dos indígenas, sob pena de submetê-los a um regime iníquo [...] (LOTUFO, 2014, Código Civil Comentado).

Mesmo após a vigência do Código Civil de 2002, os índios continuam enquadrados como relativamente incapazes, visto que a legislação especial aplicável, interpretada à luz dos arts. 231 e 232 do texto constitucional, não lhes confere a capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil. A atuação do Ministério Público justifica-se pelo interesse público em virtude da qualidade de uma das partes envolvidas no litígio.

A legislação brasileira mostra uma evolução na defesa dos direitos indígenas e todo um arcabouço jurídico vem densificando esses direitos, em que as relações de trabalho não passam despercebidas. Por sua vez, as relações de trabalho também são influenciadas pela constitucionalização dos direitos indígenas cuja primazia é a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a evolução normativa e doutrinária ainda carece de sedimentação jurisprudencial, especialmente nos tribunais superiores.

2. Convenção 169 da OIT e a proteção das relações de trabalho indígenas

A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas especifica o gozo pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, devendo ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Os governos deverão ao aplicar as disposições da Convenção, consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Nesse sentido, no que tange a contratação e condições de emprego, a referida Convenção estabelece que os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos proteção eficazes em matéria de seleção e condições de emprego, na medida em que não estiveram eficazmente protegidos pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

Essas medidas governamentais objetivam evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão; a remuneração igual por trabalho de igual valor; a assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação; e o direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

A previsão de participação dos povos indígenas nas decisões do Estado é uma forma de respeitar o poder de escolha dos indígenas. Consiste na inclusão dos indígenas em decisões do governo que afetem diretamente sua tribo e a vida comunitária (MELLO, 2007, p. 120).

Incluir os indígenas nas decisões estatais que os envolvem se torna um relevante instrumento de preservação dos usos e costumes indigenistas (MELO, 2007, p.127). A participação do principal interessado possibilita atender aos seus anseios e resguardar seus interesses e direitos, sem dilapidar o próprio patrimônio cultural.

A Convenção estabelece também, a necessidade de adotar medidas especiais com relação aos trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes, quer na agricultura em ou em qualquer outra atividade.

Ressalva a proteção aos trabalhadores indígenas submetidos a condições de trabalho perigosas a sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas; que não sejam submetidos a quaisquer sistemas de contratação coercitiva, seja na modalidade de trabalho escravo ou de servidão por dívidas. Inclui-se também o gozo da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e da proteção contra o acossamento sexual.

Nos artigos 21 e 22, a Convenção dispõe que os povos indígenas podem dispor de meios de formação profissional, no mínimo, igual àqueles dos demais cidadãos. Estabelece a qualificação profissional dos trabalhadores como elementar para melhores

condições de trabalho mediante a criação de programas especiais de formação da mão-de-obra indígena.

Cabe esclarecer que esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas.

Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Infere-se também que o artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos indígenas, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

Por fim, para que eficácia da Convenção, os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no tocante ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

3. Pacto Comunitário dos Direitos Sociais e o trabalho indígena

A elaboração do Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena, assinado em 21 de maio de 1999 em Mato Grosso do Sul é fruto da atuação do Ministério Público do Trabalho da 24ª região, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de lideranças indígenas, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Fundação Nacional do Índio e demais organizações governamentais e não governamentais ligadas à área indígena.⁴⁴

Destaca-se porém, a atuação decisiva do Ministério Público do Trabalho seja no campo judicial, com o ajuizamento de ações civis públicas contra as usinas de açúcar e álcool que se utilizavam a mão-de-obra indígena, seja através do diálogo com os atores sociais envolvidos, em incontáveis reuniões.

Foi instaurada uma Comissão Permanente de Investigação das condições de trabalho no estado em que se aferiu o desrespeito à dignidade do trabalho indígena e a precariedade da fiscalização e aplicação de normas trabalhistas fundamentais.

⁴⁴ Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub35.html>;
<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub26.html> - Acesso: 27 de julho de 2017.

Em apenas duas usinas de álcool do interior do Mato Grosso do Sul, nos anos de 2007 e 2008, foram resgatados 926 trabalhadores indígenas das etnias Guarani e Terena, flagrados em condições de trabalho degradantes e vivendo em alojamentos superlotados, sem condições de habitabilidade e higiene; em meio a muito lixo, restos de comidas, esgoto a céu aberto, além da constante falta de água.⁴⁵

Verificou-se que as primeiras contratações da mão-de-obra indígena pelas usinas de açúcar e álcool, em Mato Grosso do Sul, fez-se por meio de contratos “verbais”, não havendo nada por escrito e, principalmente, nenhuma proteção era dada a esse trabalhador. Tal realidade foi denunciada pela mídia e por diversas organizações governamentais e não-governamentais, caracterizando-se, principalmente, pela utilização de práticas como truck system, trabalho forçado, alojamentos de “lona” e total descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador.⁴⁶

Nesse cenário, surge a divergência sobre a implantação de cooperativas para o trabalho indígena e as conseqüentes objeções referentes as distintas realidades do cooperado e do subordinado no âmbito específico e exclusivo de incidência de normas relativas ao contrato de emprego. A problemática teve como proposta do Ministério Público do Trabalho a realização de um contrato de equipe regido pelas leis celetistas e legislação esparsa.

O contrato de equipe, segundo conceituação de Pinto (2000, p. 221): é “um negócio jurídico envolvendo, de um lado, um empregador, e de outro, uma pluralidade de empregados, estes, porém, enlaçados por uma unidade de interesses. Celebra-se o contrato de grupo geralmente quando um conjunto de trabalhadores forma uma unidade de trabalho, de tal maneira coordenada que a prestação de cada um não resulta eficaz sem a contínua cooperação dos demais elementos do grupo”

Embora o contrato de equipe não esteja previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, como acontece na Espanha, contudo é ele permitido por uma interpretação do disposto no art. 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, essa modalidade contratual coaduna-se perfeitamente com a realidade do índio, já que a ação dos silvícolas sempre se deu “em bloco”, visto que eles não aceitam o comando do “homem branco”.⁴⁷

O Ministério Público do Trabalho considerou que o trabalho do indígena é essencial ao desenvolvimento do empreendimento da usina e não se considera substituível a curto e médio prazos, pela mão-de-obra branca, que é escassa no Estado de Mato Grosso do Sul, e mesmo pela mecanização. Assim, funcionou como instrumento de pressão sobre o poder econômico para a aceitação do contrato de equipe.

O Pacto Comunitário dos Direitos Sociais destacou a garantia aos trabalhadores indígenas de perceberem sua remuneração nunca inferior ao salário normativo da categoria⁴⁸ em que o pagamento dos salários dos trabalhadores indígenas será feito individualmente, em moeda corrente, mediante recibo, discriminando-se as parcelas salariais e descontos, sendo vedados descontos para parcelas in natura.

⁴⁵ Disponível em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jorge_luis_machado.pdf
Acesso: 31 de julho de 2017.

⁴⁶ Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub26.html> - Acesso: 01 de agosto de 2017.

⁴⁷ Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub26.html> - Acesso: 02 de agosto de 2017.

⁴⁸5. A EMPREGADORA garantirá aos trabalhadores indígenas, que percebem remuneração variável por produção, renda mínima, nunca inferior ao salário normativo da categoria, hoje equivalente ataulamente.(Pacto Comunitário dos Direitos Sociais nas relações de trabalho indígena, 1999, Brasil)

Foi inserida também a cláusula de celebração do contrato de prestação de serviços em equipe com anotações na Carteira de Trabalho dos indígenas.

As cláusulas contidas no referido pacto merecem atenção, embora esse trabalho não teve como fulcro destacar todas, e representam o avanço em assegurar condições de trabalho dignas aos indígenas, sem nenhuma forma de discriminação.

Por fim, em que pese a implantação do contrato de equipe, praticamente em todas as usinas de álcool e açúcar, deve ser permanente o trabalho de convencimento do próprio índio dos seus direitos, ressaltando as benesses da proteção das normas trabalhistas, amoldadas às suas próprias características. Ação esta empreendida, por exemplo, pelos integrantes da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho de Mato Grosso do Sul.⁴⁹

Conclusão

O direito ao trabalho consiste em um direito fundamental que pressupõe outros direitos constitucionais e incorpora-se ao contexto dos direitos indígenas preservando a identidade étnica como meio para concretizar a dignidade humana e proporcionar uma sociedade igualitária nas condições de trabalho.

O estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem a segunda maior população indígena do País, atrás apenas do Amazonas: são 73 mil, dos quais mais de 13 mil vivem na cidade de Dourados.

A situação desse grupo social tem sido objeto de preocupação da Justiça do Trabalho há alguns anos. Em 2003, o TRT24, diante da constatação de desrespeito às relações de emprego mantidas entre proprietários de usinas de álcool e açúcar e trabalhadores indígenas, deslocou uma Vara do Trabalho para realizar audiências trabalhistas na aldeia de Jagupiru, a 224 km de Campo Grande.

O ministro Lelio Bentes Corrêa, que acompanhou a iniciativa na época, considerou-a um fato histórico para a Justiça brasileira. O acesso ao Poder Judiciário é um direito de todo cidadão e há comunidades que têm esse acesso dificultado pelas condições em que vivem e até pelo alijamento cultural imposto por um descaso para com a cultura indígena.

Para enfrentar questões específicas desses povos no mundo do trabalho é que hoje os Tribunais Regionais do Trabalho, em seus Planos Estratégicos, estão desenvolvendo projetos atentos à questão da responsabilidade social.⁵⁰

Considera-se nesse âmbito, a importância do Pacto Comunitário dos Direitos Sociais no estado de Mato Grosso do Sul e o seu desdobramento eficaz na elaboração pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região do Caderno de Direitos Trabalhistas produzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) em parceria com o Ministério Público do Trabalho e a Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho no estado de Mato Grosso do Sul.

⁴⁹ Disponível em <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub26.html> - Acesso: 02 de agosto de 2017.

⁵⁰ Disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/caderno-de-direitos-trabalhistas-aproxima-justica-do-trabalho-de-povos-indigenas/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR - Acesso: 03 de agosto de 2017.

Esse caderno foi escrito em Português, em 2010, e nas línguas indígenas Terena e Guarani-Kaiowá com a finalidade de orientar os trabalhadores sobre seus direitos e deveres com as informações pertinentes à legislação trabalhista e ao funcionamento da Justiça do Trabalho.⁵¹

Interessante destacar que o trabalho de tradução para as línguas Terena e a Guarani-Kaiowá foi coordenado pela antropóloga Katya Vietta e faz parte do projeto Educação Trabalho e Justiça, do TRT24. Ela explica que a cartilha original continha termos jurídicos que não são aplicáveis àquelas línguas. A escolha ocorreu porque os Guarani-Kaiowá são a etnia de maior população em Mato Grosso do Sul, e os Terena, além de terem uma população relevante, possuem uma aldeia urbana em Campo Grande.

Nesse contexto, retrata-se a relevância do Pacto Comunitário dos Direitos Sociais como propulsor do tratamento digno a toda pessoa, evitando que seja reduzida à condição de objeto, e trouxe também a positivação da dignidade humana na relação de trabalho indígena.

Referências bibliográficas

BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008

LEITE, C. H. B. **Constituição e Direito do Trabalho**. In: Manoel Jorge e Silva Neto; (Org.). *A Eficácia, Vigência e Denúncia dos tratados internacionais e os direitos sociais*. Brasília: LTr, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 15 de julho de 2017.

BRASIL. Estatuto do Índio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm, acesso em 15 de julho de 2017.

Decreto 55, de 17 de julho de 1953. Dispõe sobre a Convenção do Instituto Indigenista Interamericano. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-55-17-julho-1953-367148-publicacaooriginal-1-pl.html>, acesso em 15 de julho de 2017.

_____. Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Dispõe sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm, acesso em 15 de julho de 2017.

⁵¹ Disponível em <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2705077/trt-disponibiliza-caderno-de-direitos-trabalhistas-para-download> - Acesso: 03 de agosto de 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho 24ª Região. Dispõe sobre o Pacto Comunitário dos direitos sociais nas relações de trabalho indígena. Disponível em : <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub35.html>, acesso em 21 de julho de 2017

_____. Ministério Público do Trabalho 24ª Região. Trabalhador indígena. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub26.html>, acesso em 21 de julho de 2017.

DELGADO, M. G. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2013. .

MARTINS, Sergio Pinto. **Impacto dos 20 anos da Constituição sobre o Direito do Trabalho.** Carta Forense, v. 65, 2008.

MELO, L. A. C.. **Os direitos dos povos indígenas à luz da Convenção 169 da OIT: Trabalho.** Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul, v. 1, 2007.

MORENO, Jonas Ratier; MELO, Luís Antônio Camargo de. **Um relato sobre o trabalho dos povos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 8, 2003.

PIOVESAN, F.. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do iuscommunes sul-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 77, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual de Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET; MELLO FILHO, L. P. V. (Org.) ; FRAZAO, A. O. (Org.). **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional.** 01. Ed. São Paulo/SP: Saraiva/Série IDP, 2014. v. 01.

SANTILLI, Márcio. **Os Brasileiros e os Índios.** São Paulo: SENAC, 2000.

SIQUEIRA, Giselly. **Todo dia é dia de índio.** Revista Anamatra, Brasília, mar. 2001.

TOMEI, Manuela; SEWPSTON, Lee. **Povos Indígenas e Tribais: guia para aplicação da Convenção nº 169 da OIT.** Brasília: OIT, 1999.